



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.059 - DF (2012/0174078-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.059 - DF (2012/0174078-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SEVERINO PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADOS : **GERSON LUCCHESI**
: **BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
ADVOGADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental oposto pelo impetrante, insatisfeito com a decisão de fls. 165/168, que extinguiu o presente feito sem apreciação do mérito, ao considerar a possibilidade de litispendência entre o presente mandamus e os autos de n. 0022201-16.1993.4.02.5101 e 0025662-94.2000.4.02.2101, nos quais, segundo a autoridade coatora, o impetrante também deduziu o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

O mandado de segurança, na decisão ora agravada, foi extinto, considerando-se a inviabilidade, na via mandamental, de se produzir prova capaz de esclarecer se se está ou não diante de caso de litispendência.

Em suas razões no Agravo Regimental, o impetrante alega que o pedido formulado nestes autos funda-se na Lei 10.559/2002, ao passo que as demandas mencionadas pela autoridade impetrada datam de 1993 e 2000, de modo que não têm o mesmo fundamento. Alega que, naquelas demandas ordinárias, seu pedido era de anistia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.059 - DF (2012/0174078-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, não se admite a juntada posterior de documento destinado a comprovar o direito líquido e certo que o impetrante alega ter na inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. SUPOSTA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, QUE ALTERARIA O TERMO FINAL DO PRAZO DECADENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo" (STJ, AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

VII. Ainda que superada a preliminar de decadência, o suposto direito líquido e certo à nomeação e posse, pleiteado pela parte impetrante, não pode atrelar-se à mera presunção de que houve a "desistência tácita" de candidata melhor classificada no concurso público, uma vez que a concessão de mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito alegado, com a inicial da impetração - o que incorre, in casu -, inadmitindo-se dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

4. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 17.493/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...).

4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito.

5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 14.890/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.

2. Inexistente demonstração nos autos de que a autoridade coatora tenha condicionado o parcelamento dos débitos ao pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais promovidas contra a recorrente, não há direito líquido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 17.571/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 181)

Nessa linha, não parece ser o caso de acolher o presente Agravo Regimental, mormente porque, *nem mesmo com seu Agravo Regimental o impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação de que não se está diante de caso de litispendência ou de conexão ou de continência.*

É de se notar que algumas as peças integrantes dos autos de n. 0022201-16.1993.4.02.5101 e 0025662-94.2000.4.02.2101 foram trazidas pela autoridade impetrada em suas informações.

Nelas é possível constatar que autos de n. 0022201-16.1993.4.02.5101 o impetrante obteve parcial êxito, sendo-lhe reconhecido o direito às promoções que teria obtido por antiguidade (fls. 103/104). No entanto, consoante informado pela autoridade impetrada, pende execução relacionada aos autos de n. 0022201-16.1993.4.02.5101, na qual opostos embargos pela União. *A respeito do conteúdo e andamento destes embargos, o impetrante nada comprovou nos autos.*

Já nos autos n. 0025662-94.2000.4.02.2101, em segundo grau de jurisdição foi reconhecida ao impetrante a condição de anistiado, porém reconheceu-se a prescrição quinquenal nos termos do verbete sumular n. 85/STJ, e, ainda, o direito às promoções que por antiguidade o impetrante houvesse obtido caso não houvesse sido afastado (fl. 131). Aparentemente, tais direitos foram reconhecidos *com os reflexos financeiros disso decorrentes*. Tal decisão, porém, não transitou em julgado, estando o processamento daquele feito suspenso, nos termos do art. 543-C do CPC/73, por haver sido afetado como repetitivo o REsp 1.260.546 (fl. 138).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0174078-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.059 / DF**

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.